



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 12 de março de 2026

Ano XII • Nº 2.253 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	02

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 5.077/2026 DE 12 DE MARÇO DE 2026

“DESIGNA SERVIDOR COMO FISCAL DE CONTRATOS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o Sr. Rafael de Oliveira Gracioso, como Fiscal de Contratos, junto à Secretaria Municipal da Mulher, Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021– Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

EXTRATO DO CONTRATO N.º 014/2026

Processo: 429/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 003/2026

Órgão: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO.

Contratada: VRP ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 27.648.471/0001-67

Objeto: objeto Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria em Engenharia Ambiental, para a prestação de serviços técnicos, compreendendo o acompanhamento e a execução das ações relacionadas ao ICMS Ecológico no exercício de 2026, bem como serviços de apoio ao licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno, médio e grande porte. Os serviços compreendem também a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guaraí – TO, bem como a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) da unidade de saúde pública do município.

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Marina Carvalho Pires Ribeiro

Assinatura: 12/03/2026

Valor contratual: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 10(dez) parcelas de igual valor;

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 007/2023

Processo: 403/2023

Pregão Eletrônico: 004/2023

Órgão: Prefeitura Municipal de Guaraí-TO.

Contratada: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CPF/CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30,

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO, VIA TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO OU GERENCIAMENTO SIMILAR, SEM USO DE CARTÃO, COM ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE(AUTOGESTÃO), COM OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB PRÓPRIA DA CONTRATADA, POR MEIO DE REDES DE ESTABELICIMNTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA EQUIPAMENTOS DE TRABALHO E AGRICOLA

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes

Renata Nunes Ferreira

Vigência: 07/03/2025 à 07/03/2026

INFRAESTRUTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	Valor estimado	TX Adm.	Valor + TX Adm.	TX ADM/ DESC	V. C/ TX / DESC
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO, VIA TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO OU GERENCIAMENTO SIMILAR, SEM USO DE CARTÃO, COM ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE(AUTOGESTÃO), COM OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB PRÓPRIA DA CONTRATADA, POR MEIO DE REDES DE ESTABELICIMNTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA EQUIPAMENTOS DE TRABALHO E AGRICOLA	100.000,00	+1,75	101.750,00	-22%	79.365,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 058/2025

Processo Administrativo nº 4043/2025

Recorrente: Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda.**Recorrida:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda.** contra decisão que declarou vencedora a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 058/2025, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou sistema similar, para aquisição de materiais de construção**, destinado ao Fundo Municipal de Educação de Guaraí/TO.

Conforme consta na **Ata Parcial do certame**, após a fase de lances a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** sagrou-se vencedora com proposta que representa **desconto de 21,31% sobre o valor estimado**, resultando em valor final de R\$ 288.786,12.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora seria **manifestamente inexequível**, uma vez que o percentual de desconto inviabilizaria a execução contratual, requerendo sua desclassificação com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em contrarrazões, a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** argumenta que o recurso baseia-se em **premissas genéricas e sem demonstração técnica de inviabilidade**, destacando que seu modelo de negócio envolve **múltiplas fontes de receita**, especialmente a taxa de credenciamento junto à rede de estabelecimentos.

A Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se por meio de parecer jurídico, concluindo pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento**, por ausência de prova concreta de inexequibilidade.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado por licitante participante do certame, dentro do prazo legal e na forma prevista no edital e na legislação vigente.

Nos termos do **art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021**, é cabível recurso administrativo contra o julgamento das propostas.

Assim, **conhece-se do recurso**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

1. Da alegação de inexequibilidade da proposta

A recorrente sustenta que o desconto de **21,31%** ofertado pela empresa vencedora tornaria a execução contratual inviável.

Todavia, tal argumento **não encontra respaldo em elementos técnicos concretos constantes nos autos**, consistindo essencialmente em presunções acerca da estrutura econômica da empresa vencedora.

O próprio parecer jurídico consignou que:

“A inexequibilidade não pode ser presumida de forma automática, sendo necessária análise concreta da viabilidade econômica da proposta.”

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 59:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.”

Contudo, o mesmo dispositivo prevê:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.” (art. 59, §2º).

Portanto, **a inexequibilidade não é presumida**, devendo ser demonstrada mediante prova técnica.

2. Da jurisprudência sobre inexequibilidade

A jurisprudência administrativa e judicial consolidou entendimento no sentido de que **propostas com margens reduzidas ou descontos elevados não são automaticamente inexequíveis**.

Tribunal de Contas da União**TCU – Acórdão 3092/2014 – Plenário**

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.”

TCU – Acórdão 2189/2022 – Plenário

A Administração deve oportunizar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando houver dúvida quanto à viabilidade econômica.

TCU – Acórdão 803/2024 – Plenário

A análise da exequibilidade deve ser baseada em elementos objetivos, sendo vedada a desclassificação automática de proposta sem a devida comprovação técnica.

Também se destaca a **Súmula 262 do TCU**:

“A Administração deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Ainda que editada sob a égide da Lei 8.666/93, tal orientação permanece aplicável ao regime da **Lei 14.133/2021**, conforme reiterado pelo próprio Tribunal.

3. Do modelo de negócio apresentado pela empresa vencedora

Conforme esclarecido nas contrarrazões, a empresa Prime demonstrou que sua remuneração **não se limita à taxa administrativa paga pelo órgão público**, sendo composta por outras fontes, especialmente:

taxa de credenciamento cobrada da rede de estabelecimentos;
receitas sobre transações intermediadas;
receitas financeiras decorrentes do fluxo de pagamentos.

O parecer jurídico também registra que:

“A empresa recorrida apresentou explicação plausível acerca do modelo de negócio adotado, indicando taxa de credenciamento de 23%, o que compensaria o desconto ofertado à Administração.”

Assim, não se verifica incompatibilidade automática entre o desconto ofertado e a viabilidade econômica da proposta.

4. Da ausência de prova técnica da recorrente

Outro aspecto relevante refere-se ao **ônus argumentativo da recorrente**.

Conforme destacado no parecer jurídico:

“A recorrente não apresentou planilha de custos, estudo econômico ou demonstração técnica capaz de comprovar que a proposta vencedora seria inviável.”

Portanto, as alegações apresentadas limitam-se a **conjecturas abstratas**, insuficientes para justificar a desclassificação da proposta vencedora.

5. Do princípio da vantajosidade

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem como objetivo:

“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

No caso concreto, a proposta apresentada pela empresa Prime resultou no **maior desconto do certame**, sendo, portanto, **mais vantajosa à Administração**, inexistindo prova de inviabilidade econômica.

Conforme destacado pelo parecer jurídico:

“A desclassificação da proposta vencedora, com base em alegações genéricas e desprovidas de prova, violaria frontalmente o princípio da vantajosidade.”

6. Do erro material identificado no recurso

Verifica-se ainda que o recurso apresentado pela recorrente menciona **objeto e município distintos**, fazendo referência ao **SAAE de Água Preta/PE**, o que demonstra fragilidade na elaboração da peça recursal.

Conforme consignado no parecer jurídico:

“Tal fato reduz o peso probatório das alegações apresentadas.”

Embora tal erro não invalide automaticamente o recurso, ele reforça a ausência de análise específica do caso concreto.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

a alegação de inexequibilidade não foi comprovada;

a proposta vencedora encontra respaldo em modelo econômico plausível;

a jurisprudência do TCU não admite presunção automática de inexequibilidade;

a manutenção da proposta vencedora atende ao princípio da vantajosidade.

V – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento:

na **Constituição Federal (art. 37)**;

na **Lei nº 14.133/2021**;

na **jurisprudência do Tribunal de Contas da União**;

no **parecer jurídico constante dos autos**;

DECIDO:

Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda.;

Negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**;

Encaminhem-se os autos do procedimento licitatório para **homologação do resultado**, nos termos da legislação vigente.

Guaraí/TO, 12 de março de 2026.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor Municipal

